



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.901808/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.234 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente PERFECT SERVICE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

CSRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

A prova do IRPJ retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor do Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

Não comprovada as retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ, nem o oferecimento à tributação das receitas a elas correspondentes, impõe-se o seu não reconhecimento.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Quando, apesar de demandado, a contribuinte não apresenta os documentos hábeis e idôneos para fazer prova do direito creditório invocado, a falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº

5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta a não homologação da compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do redator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.233, de 18 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10680.901812/2013-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Felipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declarações de Compensação (DComp) em que a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a Saldo negativo de IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011 -, com débito de sua responsabilidade.

Trata-se o presente processo de pedido de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$29.758,49, PER/DCOMP nº 10915.76236.140411.1.3.02-4302.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente devido a divergências entre as informações constantes na DComp e aquelas informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário em questão, em que não houve apuração de saldo negativo para o citado tributo e trimestre.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, alegou-se, exclusivamente, o cometimento de erro no preenchimento da DIPJ original e a apresentação de DIPJ retificadora, na qual estaria evidenciado o direito creditório compensado.

Na decisão de primeira instância, em atenção ao princípio da verdade material, adotou-se o conteúdo da última DIPJ retificadora apresentada pela Recorrente, e verificou-se, a partir das Declarações do Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) constantes dos sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal se estariam comprovadas todas as retenções que justificariam o saldo negativo do trimestre em questão. Apenas parte das retenções foram confirmadas, de modo que foi reconhecido parcialmente o direito creditório e homologadas as compensações a ele vinculadas, até o limite do saldo negativo reconhecido.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário em que a Recorrente reitera o suposto cometimento de erro no preenchimento da DIPJ original, afirma a existência das retenções e a submissão das receitas correspondentes à tributação, bem como apresenta diversos documentos destinados a comprovar as retenções que formariam o saldo negativo compensado. Pugna pelo conhecimento dos referidos documentos, ainda que apresentados apenas com o Recurso Voluntário, na medida em que se destinam a se contrapor aos fatos e razões que fundamentaram o Acórdão recorrido. Ao final, refere-se à possibilidade de conversão do julgamento em diligência, caso se entenda necessário para a confirmação das alegações apresentadas.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 26 de junho de 2020 (fls. 64/65), tendo apresentado seu Recurso, em 27 de julho do mesmo ano (fl. 66), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na medida em que a data de ciência recaiu em uma sexta-feira, de modo que a contagem do prazo recursal somente se iniciou em 29 de junho de 2020.

O Recurso é assinado, digitalmente, por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído, conforme informações constantes do sistema e-processo.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DO CRÉDITO COMPENSADO

Como relatado, a questão posta nos autos diz respeito à comprovação do direito creditório utilizado pela Recorrente na compensação realizada. Mais precisamente, à comprovação da existência de saldo negativo de CSLL em relação ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2011.

Conforme excerto constante da decisão recorrida, as informações constantes da Ficha 17 da última DIPJ retificadora apresentada pela Recorrente apontariam para a existência de saldo negativo de CSLL composto, exclusivamente, por retenções na fonte realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, no montante de R\$ 37.397,09, o qual corresponde exatamente ao valor compensado nas DComp sob análise.

Não tenho sido apresentado, com a Manifestação de Inconformidade, qualquer elemento de prova destinado a comprovar as referidas retenções, a análise realizada pelos julgadores de primeira instância se embasou, apenas, nas informações constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, observou-se a existência de DIRFs que dariam suporte ao valor de R\$ 27.692,20, a título de retenções de CSLL sob o código de receita 5952, levando ao reconhecimento parcial do direito creditório.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta diversos documentos com o intuito de comprovar as retenções não reconhecidas na decisão recorrida.

Ainda que os referidos documentos pudessem ter sido apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade, hipótese em que poderiam ser apreciados pelo julgador de primeira instância, considero aceitável a sua juntada neste instante, posto que, como alegado pela Recorrente, destinam-se a se contrapor ao fundamento de que a DCTF retificadora seria insuficiente para comprovação do direito creditório compensado, o que estaria abarcado pelo art. 16, §4º, alínea c) do Decreto nº 70.235, de 1972.

Às fls. 197/202, foram juntados extratos do sistema DIRF que detalham os totais anuais informados pelas fontes pagadoras. Tais informações não são relevantes para a análise em curso, posto que não permitem identificar o trimestre em que ocorreu a retenção.

Os comprovantes de fls. 223/246 se referem ao código de receita 1708, ou seja, estão relacionados a retenções a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e não à CSLL retida na fonte, que é o tributo correspondente ao saldo negativo compensado nestes autos.

Já os trechos dos Livros Diário/Razão de fls. 2.328/2.669 se referem apenas ao mês de janeiro de 2011, ou seja, período não incluído no trimestre sob análise.

Finalmente, estão relacionados ao saldo negativo compensado os comprovantes de fls. 203/222, emitidos pelas fontes pagadoras, em relação às retenções efetuadas sob o código de receita 5952. Os referidos documentos, contudo, só atestam CSLL retida na fonte, em relação ao terceiro trimestre de 2011, no total de R\$ 18.428,79. Ou seja, o valor comprovado é inferior, inclusive, ao montante reconhecido pelos julgadores de primeira instância. Não há, ademais, a comprovação de qualquer retenção relativa a fonte pagadora que não tenha sido considerada na decisão recorrida.

Também poderiam servir para a comprovação do saldo negativo, os relatórios de faturamento de fls. 247/306; as notas fiscais eletrônicas de fls. 307/2.223; e os extratos bancários de fls. 2.224/2.327. Ocorre que tais elementos são lançados aos autos sem que a Recorrente tenha a mínima preocupação em evidenciar quais as retenções a que se destinam comprovar. Os documentos, inclusive, referem-se a todo o ano-calendário de 2011, quando a discussão nos presentes autos se resume ao terceiro trimestre, tornando, ainda, mais complexa a análise dos elementos de prova.

Cabia à Recorrente ter realizado a correlação entre os elementos juntados aos autos e as retenções que compuseram o saldo negativo compensado. E não, simplesmente, lançar as provas aos autos transferindo aos julgadores a tarefa de descobrir eventual retenção que esteja comprovada e não tenha sido considerada na decisão recorrida. Pelo contrário, a Recorrente não aponta um exemplo, sequer, de retenção que seria atestada pelos documentos apresentados com o Recurso Voluntário e que não teriam composto o montante já reconhecido.

O exame dos referidos documentos revela a existência, nas relações de faturamento, de CNPJs que não estão dentre aqueles reconhecidos na decisão recorrida. Não obstante, não é possível, a partir da análise dos extratos bancários, identificar o recebimento dos valores líquidos das notas fiscais ali apontadas. Ademais, o reconhecimento das referidas retenções dependeria de se certificar que as receitas correspondentes teriam sido submetidas à tributação, o que somente seria possível a partir da escrituração contábil/fiscal da Recorrente. Em lugar de apresentar os referidos documentos, contudo, a Recorrente fez juntada de escrituração de período diverso.

Cabe lembrar o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (*Destacamos*)

E o contido no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No Acórdão de primeira instância, inclusive, os julgadores, expressamente, apontam a necessidade de conciliação entre os documentos produzidos unilateralmente pela Recorrente, a exemplo das notas fiscais, com aqueles produzidos por terceiros, tais como extratos bancários.

A conclusão que se chega, portanto, é que os elementos de prova reunidos pela Recorrente não comprovam a liquidez e certeza do crédito compensado, requisitos indispensáveis, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Por fim, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel).

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator